



Número: **5009901-51.2022.8.13.0145**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora**

Última distribuição : **09/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 255.059.117,22**

Processo referência: **5008310-54.2022.8.13.0145**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SOLAR EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)	FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA. (AUTOR)	FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
EDIGRAFICA GRAFICA E EDITORA LTDA (AUTOR)	FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
SOLAR COMUNICACOES S.A. (AUTOR)	FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
SMA INVESTIMENTOS LTDA (AUTOR)	FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
TRADE BUSINESS PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)
ANDROMEDA EDITORES LTDA. (AUTOR)	FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO) RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO)

Outros participantes	
OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
HEIDENHAIN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO NELSON CELLA (ADVOGADO)
EDITORIA MODERNA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO) FELIPE BARBI SCAVAZZINI (ADVOGADO)
LINS TRANSPORTADORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	<b>RODRIGO MENDONCA ANTONIOL (ADVOGADO)</b>
<b>CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ROMY CRISTHINE SOARES VALADARES (ADVOGADO)</b>
<b>COBRA TECNOLOGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MONICA SILVA CRUZ (ADVOGADO) VINICIUS DASINGER BITTENCOURT (ADVOGADO)</b>
<b>REPROCOPIA COM REPREST E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARCUS DE LIMA MOREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>LILIAN COUTINHO CAMPOS SIMOES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ANA PAULA CARNEIRO PACHECO (ADVOGADO) MARCELO LADEIRA DUARTE (ADVOGADO)</b>
<b>BOTTCHER DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GUILHERME BORGES HILDEBRAND (ADVOGADO)</b>
<b>LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARCIO MARTINELLI AMORIM (ADVOGADO)</b>
<b>HUBERGROUP BRASIL TINTAS GRAFICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LUCIANO GEBARA DAVID (ADVOGADO) FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS (ADVOGADO)</b>
<b>MANROLAND DO BRASIL SERVICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LUIS EDUARDO VEIGA (ADVOGADO)</b>
<b>AVON INDUSTRIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (ADVOGADO)</b>
<b>INGRAM MICRO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>L.TUROLLA ACABAMENTOS GRAFICOS - EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>INALDO PEDRO BILAR (ADVOGADO)</b>
<b>LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)</b>
<b>PROFILI INDUSTRIA DE LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES (ADVOGADO) WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR (ADVOGADO) MARIA MADALENA ANTUNES (ADVOGADO)</b>
<b>CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO) DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)</b>
<b>LUCIANO GONCALVES ROSA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CATHARINE ROSA CERVINO (ADVOGADO)</b>
<b>ESSENCIS MG SOLUCOES AMBIENTAIS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARIANNA FERNANDA DO CARMO (ADVOGADO)</b>
<b>KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
ITAPEVI EMBALAGENS - EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KLEBER DEL RIO (ADVOGADO)
RENATO CAMPANER AVANZO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MATHEUS GALDINO DA COSTA (ADVOGADO) NAILSA CARLOS ROCHA (ADVOGADO) GUILHERME MOREIRA MIRANDA (ADVOGADO)
BVQI DO BRASIL SOCIEDADE CERTIFICADORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOYCE DE ALCALAI FORSTER (ADVOGADO)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA PAIS DUTRA REGO (ADVOGADO)
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIANA BARBOSA SALIBA (ADVOGADO) LETICIA DE OLIVEIRA LOURENCO (ADVOGADO) TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO (ADVOGADO)
BANCO J SAFRA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA (ADVOGADO)
EULER HERMES SEGUROS DE CREDITO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO GALVAO SEVERI (ADVOGADO)
PBICALHO SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HADASSA PRISCILA HETTI BAHIA (ADVOGADO)
PANINI BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO) BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS EDUARDO NASCIMENTO ROZARIO (ADVOGADO)
SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA (ADVOGADO)
AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO ZAHR FILHO (ADVOGADO)
AMERICAN TOWER DO BRASIL-COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA ZONA DA MATA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRO COUTO CRUZATO (ADVOGADO)
D.M.F. SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIEGO MENEGUELLI DIAS (ADVOGADO) LUIZ APARECIDO FERREIRA (ADVOGADO)

<b>INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GERALDO FONSECA DE BARROS NETO (ADVOGADO)</b>
<b>BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>HERIK ALVES DE AZEVEDO (ADVOGADO)</b>
<b>PRODIHL COMERCIO DE PRODUTOS PARA AUTOMACAO E CONTROLE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JANAINA CARLA DE OLIVEIRA DIHL (ADVOGADO)</b>
<b>TOTVS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)</b>
<b>KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FABIO IZIQUE CHEBABI (ADVOGADO)</b>
<b>EDICOES SM LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CLAUDIA MARA SERAFIM BATISTON (ADVOGADO) ANDREA LANNA FERNANDES (ADVOGADO)</b>
<b>BANCO PINE S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FRANCISCO CORREA DE CAMARGO (ADVOGADO) GABRIEL ABRAO FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE JUIZ DE FORA E REGIAO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FABIANO DE ALMEIDA CANDIDO (ADVOGADO)</b>
<b>UPM SALES OY (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LIV MACHADO (ADVOGADO) FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE (ADVOGADO)</b>
<b>UNIMED (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO)</b>
<b>VIEIRA DE CASTRO, MANSUR &amp; FAVER ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO)</b>
<b>DRUCK CHEMIE BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RENATO FONTES ARANTES (ADVOGADO)</b>
<b>ATOS CONTROL AUTOMACAO E AR CONDICIONADO EIRELI - ME (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>EMANUEL VIANA DO CARMO (ADVOGADO)</b>
<b>TRANSPORTES DE MAQUINAS ARI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>KARINA MIRANDA DE FREITAS (ADVOGADO) FABIO BOCCIA FRANCISCO (ADVOGADO)</b>
<b>IBOR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RODRIGO AUGUSTO MONACO ALCANTARA (ADVOGADO) JULIO CEZAR PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO)</b>
<b>JULIO CESAR KELLER COELHO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JOSE MARCIO KELMER (ADVOGADO)</b>
<b>DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS P AR CONDICIONADO LTD (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LILIANA BAPTISTA FERNANDES (ADVOGADO)</b>

<b>MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)</b>
<b>SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CLARISSA DAMIANI DE ALMEIDA (ADVOGADO) LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>LUAN DE OLIVEIRA INOCENCIO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>GIOVANA PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO)</b>
<b>SABBRY INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>BRUNO BELMONTE AGRELLA (ADVOGADO) RUY PAULO DE OLIVEIRA MAZZEI JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO) SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>	
<b>INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)</b>
<b>PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RENATO CURSAGE PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>METROPRINT INDUSTRIA DE FORMULARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ROBERTO CARLOS KEPPLER (ADVOGADO)</b>
<b>BANCO DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>WESLEY MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) TALITA EMILY MALTA (ADVOGADO) MARCUS FERREIRA CAMPOS (ADVOGADO) ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO (ADVOGADO)</b>
<b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RENATA MARIA PEREIRA FORTALEZA (ADVOGADO)</b>
<b>BALBINO E GUERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)</b>
<b>claro/Net (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)</b>
<b>SCF BRAZIL NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FELIPE GONCALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FABIO RIBEIRO GAMA (ADVOGADO)</b>
<b>Cemig Distribuição S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)</b>

ADHESPACK TECNOLOGIA E INOVACAO EM ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)			
		EDUARDO PEDROSA MASSAD (ADVOGADO)	
SUZANO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)			
		WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9524419105	24/06/2022 18:58	<a href="#">Manifestação da Administração Judicial</a>	Manifestação

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE SUCESSÕES, EMPRESARIAL E DE REGISTROS  
PÚBLICOS DA COMARCA DE JUIZ DE FORA/MG**

**PROCESSO Nº 5009901-51.2022.8.13.0145**

**PAOLI BALBINO & BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representado pelo Dr. Otávio De Paoli Balbino, OAB/MG nº 123.643; e **INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo Dr. Dídimio Inocência de Paula, OAB/MG 26.226; na qualidade de Administradoras Judiciais das Recuperandas **ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. (17.153.081/0001-62)**, **EDIGRÁFICA GRÁFICA E EDITORA LTDA. (04.218.430/0001-35)**, **SOLAR COMUNICAÇÕES S.A. (21.561.725/0001-29)**, **SOLAR EMPREENDIMENTOS LTDA. (17.148.115/0001-20)**, **SMA INVESTIMENTOS LTDA. (18.441.289/0001-40)**, **TRADE BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA. (19.210.906/0001-69)** e **ANDROMEDA EDITORES LTDA. (21.089.287/0001-48)**, nomeadas nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atendimento ao despacho de ID nº 9468392095, expor e requerer o que se segue:

**I – DO CADASTRAMENTO DE PROCURADORES NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

1- Foram apresentados nos autos diversos pedidos de cadastramento e habilitação de procuradores. Todavia, em que pese a diligente secretaria do Juízo já tenha realizado o cadastramento de grande parte dos cadastramentos no sistema PJe, restaram pendentes alguns pleitos de cadastramento.

2- Desta forma, esta Administração Judicial requer seja cadastrado o advogado Dr. Felipe Gonçalves dos Santos, OAB/SP 278.929, para os requerentes Antecipa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial (IDs nº 9442655320 a 9442644782 e ID nº 9487862359), Genova Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (IDs nº 9442666298 a 9442666016 e ID nº 9487859254) e Unimar Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (IDs nº 9442660387 a 9442666862 e ID nº 9487839974); a inclusão da União Federal como terceira interessada no feito, representada por sua Procuradoria (IDs nº 9450840513 a 9450834920); Dr. Eduardo Landi De Vitto, OAB/MG 160.924, para a Atacadão Papelex Ltda. (ID nº 9512217439); e Dr. Vinicius Dasinger Bittencourt, OAB/RJ 130.820 e Dra. Mônica Silva Cruz, OAB/RJ 95.797, para BB Tecnologia e Serviços S.A.



**II – DOS BLOQUEIOS REALIZADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

3- A Caixa Econômica Federal peticionou aos IDs nº 9199818028 a 9200228036, de 30/03/2022, informando que as Recuperandas celebraram contratos com a CEF, que, em razão do inadimplemento e conforme previsões contratuais, em 22/03/2022, realizou a liquidação antecipada dos contratos, agindo em conformidade com o pactuado entre as partes, já que os instrumentos, livremente assinados, preveem cláusulas de vencimento antecipado, de rescisão independentemente de notificação e de utilização de recursos para apropriação das dívidas. Destaca que, havendo ainda saldo devedor, será informado a este D. Juízo oportunamente. Conclui que, em vista dos procedimentos que entende válidos, não há valores a serem ressarcidos ao Grupo Esdeva em razão da decisão judicial proferida em 26/03/2022.

4- Já em 01/04/2022, sob os IDs nº 9251768036 a 9252043001, as Recuperandas peticionaram pontuando que os Bancos e Concessionárias de Serviços Públicos ainda não cumpriram os comandos contidos na decisão de deferimento da RJ, mantiveram bloqueados os valores das Recuperandas e não restabeleceram os serviços essenciais. Pugnaram pelo bloqueio das contas correntes nos bancos Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A. e Sicoob Coopermata, até a satisfação do valor autoliquidado após o pedido de recuperação judicial, majorando a multa diária para 50 mil reais; a intimação das concessionárias ENEL e CEMIG para que comprovem o cumprimento da decisão ou restabeleçam os serviços de energia, sob pena de multa diária; expedição de ofício para os principais clientes do Grupo, especificamente no que diz respeito a impossibilidade de promover a rescisão unilateral e desmotivada dos contratos atualmente vigentes; autorização do envio de notificação aos seus principais credores para que depositem eventuais recursos devidos à Companhia em contas de livre movimentação e seja consignado em decisão a dispensa da apresentação de CNDs para que as empresas em recuperação participem de processos licitatórios.

5- Diante dos questionamentos dos credores bancários e no intuito de melhor análise da situação de cada um deles, esta Administração Judicial, em sua manifestação de IDs nº 9427243211 a 9429378007, colacionada aos autos em 11/04/2022, pugnou para que fossem intimadas as instituições financeiras, no intuito de fornecerem a estes Auxiliares os instrumentos contratuais e demais documentos referentes aos seus créditos, de forma administrativa, por meio do seguinte endereço eletrônico: [contato@recuperacaojudicialsesdeva.com.br](mailto:contato@recuperacaojudicialsesdeva.com.br).

6- Ao ID nº 9437356652, de 18/04/2022, consta e-mail do Banco do Brasil informando que a decisão deste D. Juízo já fora enviada para cumprimento.

7- Sob o ID nº 9444250792 consta decisão proferida por esta MM. Magistrada em 27/04/2022, na qual determinou a intimação das instituições financeiras abrangidas pela decisão de ID nº 9107883091, especialmente a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil (já cadastrados



nestes autos) para que apresente administrativamente, por meio do e-mail contato@recuperacaojudicialsedeva.com.br, os instrumentos contratuais e demais documentos referentes aos seus créditos com as autoras.

8- Neste ponto, cumpre rememorar que a decisão proferida ao ID nº 9107883091, proferida em 26/03/2022, determinou que *“instituições financeiras detentoras de aplicações financeiras e/ou de quaisquer outros investimentos essenciais às atividades empresárias, liberem, ressalvadas ordem judiciais em contrário, os recursos em prol das requerentes, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) limitada a 30(trinta) dias.”*

9- As Recuperandas peticionaram aos IDs nº 9445993094 a 9445995745, colacionados aos autos em 28/04/2022, informando que, embora a CEF e o Banco do Brasil tenham sido regularmente intimados do teor da liminar concedida nestes autos, mantêm bloqueadas todas as quantias indicadas na petição de ID nº 8765128087, mesmo sem notícias de eventuais recursos ou concessão de eventual atribuição de efeito suspensivo. Requereram o bloqueio eletrônico das contas correntes da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A. até a satisfação integral do montante correspondente às aplicações financeiras e investimento de titularidade do Grupo Esdeva, no valor de R\$ 14.118.179,78 e de R\$ 350.000,00, respectivamente, aplicando, por conseguinte, a multa diária preestabelecida no *decisum*, totalizando R\$ 16.000,00 para cada um dos bancos.

10- Posteriormente, verifica-se dos IDs nº 9451770947 a 9451759229, juntados aos autos em 05/05/2022, e-mail do Banco do Brasil, em atenção ao ofício recebido, informando que não existem valores a serem liberados às Recuperandas.

11- Neste cenário, cumpre a esta Administração Judicial informar que em atendimento à decisão de ID nº 9444250792, a Caixa Econômica Federal apresentou em 23/05/2022, em formato administrativo, os instrumentos contratuais e demais documentos referentes aos seus créditos com as autoras. Nenhuma outra instituição financeira enviou documentação para análise da AJ.

12- Referidos documentos serão analisados pela Administração Judicial, em conjunto com a perícia contábil, no curso da fase administrativa de verificação de créditos, em conjunto com os demais documentos encaminhados pelos credores e informações constantes da contabilidade das Recuperandas. Isso porque, do cotejo dos autos, verifica-se que a Caixa Econômica possui créditos listados em face das Recuperandas, não sendo este o momento apropriado para que a AJ emita parecer acerca da concursabilidade dos créditos.

13- Além disso, estando os autos em fase de verificação administrativa dos créditos pela Administração Judicial, é vedado ao credor, sujeito ao concurso de credores, se “auto pagar”, sob pena de infração ao *par conditio creditorum*.

14- A respeito da aplicação deste princípio no âmbito das recuperações



judiciais, destacam-se as jurisprudências deste E. TJMG e do C. STJ, senão vejamos:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA - CRÉDITO CONCURSAL - INCLUSÃO NO PLANO DE SOERGUMENTO- NOVAÇÃO DA DÍVIDA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.**

- O julgamento ultra petita, quando se revela pela extrapolação do julgador em relação ao pedido elaborado pela parte, além de demonstrar a incongruência externa objetiva da decisão, tem o condão de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

- O instituto da recuperação judicial, previsto na Lei nº 11.101/05, busca contribuir com a preservação da empresa, instituindo meios para que essa possa superar a crise econômica que lhe acomete, promovendo, assim, a manutenção de sua função social.

- **Uma vez decretada a recuperação judicial, na hipótese de existência de valores depositados em juízo, não é possível sua liberação ao exequente, por implicar tratamento privilegiado ao credor, em violação ao princípio da par conditio creditorum.**

- Uma vez homologado o plano de recuperação judicial e, como consequência, ocorrendo a novação da dívida representada pelo título que embasa a execução, a antiga obrigação deixa de existir, sendo substituído pelo título executivo judicial, nos moldes do art. 59 da Lei 11.101/05. Assim, não se justifica o prosseguimento da demanda, impondo-se sua extinção em virtude da perda superveniente de seu objeto.

- O fato de um crédito possuir caráter alimentar não lhe retira o caráter concursal, apenas o colocando em posição privilegiada em relação aos demais.

- Recurso improvido. (TJMG - Apelação Cível 1.0295.09.023939-9/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2021, publicação da súmula em 02/12/2021)

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETTER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM.**

**1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005.**

(...)

(REsp 1302735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016)



15- Imperioso registrar, ainda, que a norma do inciso III, do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005 estabelece a “**proibição de qualquer forma de retenção**, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais **cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial** ou à falência”.

16- Sob esse aspecto, Marcelo Sacramone destaca em sua obra que:

“Para que os credores possam avaliar a viabilidade econômica da empresa e de sua condução pelo devedor, não poderão buscar a satisfação exclusivamente pessoal de seus interesses. Nesse sentido, apenas os credores cujos créditos estão sujeitos à recuperação judicial e cujas execuções permanecerão suspensas durante o *stay period* estão proibidos de realizar as medidas constritivas. Os credores não sujeitos continuam com o exercício regular de suas pretensões, inclusive constrições sobre os bens do devedor.

A proibição de medidas constritivas para os credores sujeitos à recuperação impede que o credor prejudique eventual meio de recuperação em benefício de todos e demande eventual constrição de bens. Qualquer constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, como a retenção, o arresto, penhora, sequestro ou busca e apreensão, nesses termos, fica impedida.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. – 3. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. Pág. 99)

17- Assim, considerando que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil possuem créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, até que sua exclusão seja declarada na fase administrativa ou por meio de sentença proferida em Impugnação de Crédito, as instituições financeiras estão impedidas de receber ou reter seus créditos, sob qualquer aspecto, devendo cumprir na integralidade a decisão de ID nº 9107883091.

18- Por outro lado, necessário destacar que não consta nos autos notícia de interposição de recurso pelos bancos Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S.A. contra a decisão que determinou o estorno dos valores bloqueados, razão pela qual encontra-se em vigor e dotada de efeitos.

19- Em face de todo o exposto, requer sejam novamente intimados os bancos Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S.A. para o cumprimento integral da decisão de ID nº 9107883091, sob pena de aplicação da multa diária já fixada por este D. Juízo.

20- Lado outro, em relação ao pleito das Recuperandas de bloqueio das contas correntes dos bancos do valor autoliquidado, para um efetivo cumprimento, requer sejam intimadas para demonstrarem detalhadamente, por meio de extratos bancários, os valores que foram indevidamente bloqueados pela Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S.A.

**III – DAS PETIÇÕES DE METROPRINT INDÚSTRIA DE FORMULÁRIOS LTDA. E METROLABEL INDÚSTRIA DE RÓTULOS E EMBALAGENS LTDA.**

21- Verifica-se dos IDs nº 9444477147 a 9444460671, juntados aos autos em



27/04/2022, petição de Metroprint Indústria de Formulários Ltda. e Metrolabel Indústria de Rótulos e Embalagens Ltda. reiterando o pedido para que seja feito o pagamento por parte da Recuperandas Esdeva Indústria Gráfica Ltda. dos valores devidos à título de condomínio e IPTU, correspondentes às despesas correntes. Informam que, discricionariamente, a Recuperanda tem realizado o pagamento de apenas 1/3 dos valores acordados entre as partes, por entender estar utilizando apenas 30% do prédio. Requerem seja determinado que as Recuperandas procedam com o pagamento dos valores remanescentes, no prazo de 48h, sob pena de multa diária, regularizando a quitação das despesas correntes, demonstrando a viabilidade da atividade econômica. Caso contrário, entendem que restará demonstrado que as Recuperandas não fazem jus aos benefícios contidos na Lei 11.101/2005.

22- Na decisão de ID nº 9444250792, proferida em 27/04/2022, este MM. Juízo determinou a intimação das Recuperandas para se manifestarem acerca das alegações de Metroprint Indústria de Formulários Ltda. e Metrolabel Indústria de Rótulos e Embalagens Ltda.

23- Aos IDs nº 9449536968 a 9449548264, de 03/05/2022, consta petição de Metroprint Indústria de Formulários Ltda. e Metrolabel Indústria de Rótulos e Embalagens Ltda. manifestando novamente acerca da ausência de pagamento dos valores devidos pela Esdeva Indústria Gráfica Ltda., destacando que referente ao exercício do mês de maio de 2022, não receberam nenhuma quantia referente aos valores acordados entre as partes, restando em aberto tanto o pagamento do condomínio como o IPTU, pela parte devedora. Ressaltam que no mês de abril de 2022 foram pagos apenas 1/3 dos valores acordados, sem maiores explicações.

24- Na petição das Recuperandas de IDs nº 9452849753 a 9452842422, protocolada em 06/05/2022, informaram que as partes estão em tratativas para rever os termos e condições do contrato de locação atualmente vigente, o que será comunicado oportunamente nestes autos.

25- Já aos IDs nº 9456400398 a 9456400918, de 11/05/2022, consta petição de Metroprint Indústria de Formulários Ltda. e Metrolabel Indústria de Rótulos e Embalagens Ltda. requerendo que as Recuperandas comprovem quais tratativas estão sendo feitas com as peticionárias. Alegam que tal informação é fictícia visto que não foi feito nenhum tipo de contato por parte da Recuperanda neste sentido, inexistindo qualquer tratativa entre as partes. Pugnam que as Recuperandas comprovem acerca das tratativas no prazo de 24 horas e caso não seja feita, procedam com o pagamento dos valores remanescentes, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, regularizando a quitação das despesas correntes, demonstrando sua viabilidade econômica e, caso contrário, restará demonstrado que as Recuperandas não fazem jus aos benefícios contidos na Lei 11.101/2005.

26- Em face do exposto, a Administração Judicial pugna sejam intimadas as Recuperandas para comprovarem a situação das tratativas acerca do contrato de aluguel firmado com Metroprint Indústria de Formulários Ltda. e Metrolabel Indústria de Rótulos e Embalagens Ltda.



**IV – DA INSPEÇÃO NA SEDE DAS RECUPERANDAS**

27- Em sua derradeira manifestação, ID nº 9429283006, de 11/04/2022, a Administração Judicial informou que havia iniciado a realização da inspeção nas empresas do Grupo Esdeva, localizadas na Comarca de Juiz de Fora/MG, registrando que a inspeção à sede das Recuperandas localizadas em São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ seriam agendadas.

28- Desta forma, dando continuidade às inspeções, no dia 09/06/2022, a Administração Judicial realizou a inspeção na sede da Recuperanda **EDIGRÁFICA GRÁFICA E EDITORA LTDA.**, localizada na Rua Nova Jerusalém, nº 345 e 411, Bairro Bonsucesso, Rio de Janeiro/RJ, sendo recebida pelo Sr. Carlos Eduardo dos Santos, Gerente Administrativo, pela Sra. Jacqueline Santana da Silva de Oliveira, Analista de Recursos Humanos e pelo Sr. William Oliveira Reis, Técnico de Segurança, os quais realizaram uma explanação sobre a situação da empresa, sendo verificado que a empresa, localizada em região com alto índice de periculosidade, está em processo de descontinuidade de suas atividades, com a cadeia produtiva paralisada, com diversas máquinas e linhas de produção já desmontadas e embaladas, outras já retiradas do local.

29- Aduziram que a ideia é alienar parte do maquinário e enviar outra parte para as demais empresas do Grupo, com o objetivo de reduzir o custo com o aluguel do local em que funcionava. Atualmente, só o setor de RH que está operante na empresa, como suporte para a desmobilização das máquinas, atendimento aos empregados demitidos e fornecimento de documentos solicitados. Destaca-se que o registro fotográfico da inspeção da Administração Judicial se encontra no arquivo em anexo.

30- Diante do exposto, requer sejam intimadas as Recuperandas a juntarem nos autos, tão logo ocorra, a alteração do contrato social da Edigráfica Gráfica e Editora Ltda., quando da alteração do seu endereço.

31- Na mesma data, as equipes dos peritos contábeis auxiliares da Administração Judicial realizaram inspeção nos estabelecimentos das empresas **ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.** e **ANDROMEDA EDITORES LTDA.** localizados no estado de São Paulo.

32- Ao comparecerem na sede da **ANDROMEDA EDITORES LTDA.**, localizada na Avenida Paulista, nº 726, 13º andar, conjunto 1.303, Bela Vista, São Paulo/SP, constataram que no endereço funciona um *coworking* (atualmente instalado no Conjunto 1.707), sendo-lhes informado pela recepcionista que a Recuperanda possui contrato de locação da sala para utilização com agendamento prévio, não havendo nenhuma operação da empresa naquele estabelecimento.

33- Na oportunidade, fora realizada inspeção na filial da Recuperanda **ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.** situada à Rua Osasco, nº 1.596, Empresarial Anhanguera,



Cajamar/SP, e a equipe dos i. peritos foram recebidos pelo responsável pelas operações e comercial da empresa, Sr. Cellero, o qual apresentou toda a estrutura da empresa.

34- Fora constatado que a unidade atualmente conta com 105 empregados e possui horário de funcionamento 24 horas, sendo dividido em três turnos. Informou-se que a unidade possui a capacidade de aumentar sua produtividade em 40%, caso haja necessidade. Destacou-se que todas as máquinas em operação são locadas.

35- Verificou-se que a unidade possui expressivo estoque de insumos e produção, mas não possui estoque de produtos acabados, já que os produtos finalizados são imediatamente encaminhados para o setor de transporte.

36- Ao final, identificou-se 02 conjuntos de maquinários paralisados, sendo esclarecido tratar-se de máquinas remetidas pela unidade do Rio de Janeiro e que possibilitarão a produção de novos tipos de produtos até o fim do ano, suprimindo a expectativa de fechamento de novos contratos.

37- Destaca-se que o registro fotográfico e relatório da inspeção da equipe dos peritos contábeis nos estabelecimentos localizados no estado de São Paulo se encontram no arquivo em anexo.

38- Por fim, destaca-se que quando da inspeção à sede das Recuperandas localizada em Juiz de Fora/MG, esta Administração Judicial constatou que a filial da Esdeva estava com placa de “Aluga” na porta e seu interior indica que a filial está sendo desativada ou transferida para outro local; bem como que as Recuperandas **SMA INVESTIMENTOS LTDA. e TRADE BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA.**, não estavam localizadas no local informado na inicial, sendo, na ocasião, encaminhados a esta AJ documentos em *Word* com a alteração do contrato social das respectivas empresas e alteração de seus endereços. Em razão do constatado, esta Administração Judicial requereu fossem intimadas as Recuperandas para esclarecerem a situação da filial da Esdeva Indústria Gráfica Ltda., apresentando a alteração contratual caso esteja sendo desativada ou mudando de endereço e juntarem aos autos as alterações contratuais que modificam os endereços das Recuperandas SMA Investimentos Ltda. e *Trade Business Participações Ltda.*, devidamente registradas na JUCEMG.

39- Na decisão de ID nº 9444250792, proferida em 27/04/2022, esta D. Magistrada determinou a intimação das Recuperandas para esclarecerem a atual situação da filial da Esdeva Indústria Gráfica Ltda. inspecionada pela Administração Judicial, apresentando a alteração contratual e informações claras sobre seu funcionamento ou encerramento definitivo de atividades ou ainda esclarecendo nos autos a mudança de endereço; e juntarem aos autos as alterações contratuais, devidamente registradas na JUCEMG, que alteram os endereços das Recuperandas SMA Investimentos Ltda. e Trade Business Participações Ltda.



40- Na petição das Recuperandas de IDs nº 9452849753 a 9452842422, juntada aos autos em 06/05/2022, esclareceram que ainda regularizariam a situação da filial da Esdeva Indústria Gráfica Ltda. nos próximos dias perante a JUCEMG, trazendo aos autos a respectiva alteração contratual e comprovante de registro; e que ainda não restou finalizado o registro das alterações contratuais das empresas SMA e Trade, cujos documentos e protocolos já se encontram anexados ao relatório apresentado pela Administração Judicial.

41- Desta forma, requer sejam intimadas as Recuperandas para esclarecerem a situação da filial da Esdeva Indústria Gráfica Ltda., apresentando a alteração contratual caso esteja sendo desativada ou mudando de endereço e juntem aos autos as alterações contratuais que modificam os endereços das Recuperandas SMA Investimentos Ltda. e *Trade Business Participações Ltda.*, devidamente registradas na JUCEMG.

#### V – DAS PETIÇÕES DA CEMIG

42- Na decisão de ID nº 9444250792, proferida em 27/04/2022, este D. Juízo determinou a intimação das Recuperandas, com urgência, para esclarecerem em relação a eventual suspensão de serviços pela CEMIG.

43- As Recuperandas, em sua petição de IDs nº 9445993094 a 9445995745, de 28/04/2022, aduzem que, apesar de cientificada, não houve pela CEMIG a retomada dos serviços, ao contrário da ENEL/ELETROPAULO, que religou a luz na unidade de Cajamar/SP. Requereram a intimação da CEMIG para que, no prazo máximo de 24h, comprove nos presentes autos o cumprimento da r. decisão de ID nº 9107883091, ou, subsidiariamente, restabeleça em igual prazo o fornecimento de energia elétrica e/ou qualquer outro serviço que tenha sido suspenso, sob pena de incidência da multa diária já preestabelecida e majoração para valor não inferior a R\$ 25.000,00.

44- Fora colacionada aos autos, sob os IDs nº 9450675724 a 9450690645, de 04/05/2022, petição da Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG consignando que da análise da decisão de ID nº 9107883091, resta evidente que a CEMIG em momento algum foi incluída ou intimada a proceder à suspensão de qualquer corte ao fornecimento de energia elétrica, sendo patente a ausência de descumprimento de medida liminar por parte da CEMIG. Por outro lado, esclarecem que as unidades das Recuperandas pertencem ao Ambiente de Contratação Livre, destacando que somente a unidade de Juiz de Fora é de responsabilidade da CEMIG. Pugna pelo afastamento de qualquer penalidade direcionada à CEMIG, restando esclarecido que a unidade da Recuperanda localizada dentro da área de ação da CEMIG encontra-se devidamente energizada.

45- Em face das referidas alegações, as Recuperandas peticionaram sob os IDs nº 9452849753 a 9452842422, de 06/05/2022, informando que, independentemente do conteúdo da



decisão de ID nº 9324978007, houve pronunciamento deste MM. Juízo direcionando a r. ordem judicial à CEMIG que, até o momento, não restabeleceu os serviços de energia elétrica. Salientam que, embora a unidade de Juiz de Fora/MG esteja energizada, o que está desligado é o sistema de prevenção de incêndio que compõe a bomba de incêndio, botoeiras e sirenes de emergências – Instalação nº 3010532767. Requerem a intimação da CEMIG para que, no prazo máximo de 24h, comprove nos autos o cumprimento da decisão de ID nº 9107883091, complementada pela decisão de ID nº 9324978007, ou, subsidiariamente, restabeleça em igual prazo o fornecimento do serviço acima discriminado, sob pena de incidência da multa diária já preestabelecida e majoração para valor não inferior a R\$ 25.000,00.

46- Verifica-se dos IDs nº 9470703897 a 9470705894, de 27/05/2022, petição de CEMIG Distribuição S.A. comprovando que a liminar deferida sob o ID nº 9426038041 está sendo cabalmente cumprida desde a ciência da CEMIG ao comando judicial.

47- Diante do exposto, requer sejam as Recuperandas intimadas para ciência do informado pela CEMIG aos IDs nº 9470703897 a 9470705894.

**VI – DAS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO APRESENTADAS NOS AUTOS – NÃO OBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NO §1º DO ART. 7º DA LEI 11.101/05 - VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO NA FASE ADMINISTRATIVA – FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

48- O peticionário Luan de Oliveira Inocência, na petição colacionada aos IDs nº 9448591529 a 9448612268, de 02/05/2022, requereu a juntada de pedido de habilitação para fins de receber verbas trabalhistas no importe de R\$ 6.039,42.

49- A requerente Ibor Transporte Rodoviário Ltda. na petição de IDs nº 9451646304 a 9451659844, de 05/05/2022, informou ser credora da Recuperanda Esdeva no valor líquido de R\$ 394.156,67 e requereu a inclusão no quadro de credores do importe que lhe é devido.

50- Já aos IDs nº 9454208763 a 9454187639, de 09/05/2022, consta petição de Atos Control Automação e Ar Condicionado Eireli – ME apresentando divergência de crédito.

51- A peticionária Bigcard Administradora de Convênios e Serviços Ltda., sob os IDs nº 9462627755 a 9462744049, de 18/05/2022, informou que há valores relativos a crédito em nome da Recuperanda Esdeva Indústria Gráfica Ltda. no importe de R\$ 51,44.

52- Em 19/05/2022, sob os IDs nº 9463536253 a 9463543994, a Prodihl Comércio de Produtos para Automação e Controle Ltda. requereu a retificação de sua razão social no quadro geral de credores.

53- O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE/SP, em sua petição de 24/05/2022, colacionada sob os IDs nº 9468011047 a 9468010813, requereu a habilitação do seu crédito, no importe de R\$ 4.659,77, na classe quirografária.

54- Sob os IDs nº 9479791055 a 9479800612, de 02/06/2022, verifica-se



petição de Renato Campaner Avanzo requerendo a habilitação da reserva de crédito no valor de R\$ 12.851,94, oriundo da reclamatória trabalhista que move em face da Esdeva Indústria Gráfica Ltda., informando que o pedido também foi realizado perante o Juízo da Vara do Trabalho da Comarca de Cajamar, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1000739-24.2022.5.02.0221.

55- Já a Reprocópia Comércio Representação e Assistência Técnica Ltda. em sua petição de IDs nº 9511985669 a 9511853782, de 20/06/2022, apresentou divergência de crédito. A Atacadão Papelex Ltda., na petição de ID nº 9512217439, protocolada em 20/06/2022, também apresentou divergência de crédito.

56- O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA/MG, em sua petição de IDs nº 9513686568 a 9513691019, colacionada aos autos em 21/06/2022, pugnou pela habilitação do seu crédito na presente Recuperação Judicial.

57- Por fim, a Lins Transportadora Ltda., sob os IDs nº 9517014155 a 9517067869, de 22/06/2022, apresentou sua divergência de crédito.

58- Ressalte-se que do exame dos autos se observa que o edital previsto no §1º do art. 52 LFR foi disponibilizado no Dje de 02 de junho de 2022, quinta-feira, considerando publicado em 03/06/2022, sexta-feira.

59- Assevere-se que o prazo para apresentação de habilitação/divergência de crédito inicia-se a partir da publicação do respectivo edital. Deste modo, é a partir da publicação do mencionado edital que os interessados deverão apresentar suas Habilitações/Divergências **diretamente à Administração Judicial**, utilizando-se da via extrajudicial ou administrativa, nos termos do artigo 7º da Lei 11.101/2005.

60- Assim, a lei falimentar atribui ao Administrador Judicial a obrigação de verificar os créditos apresentados pela empresa em Recuperação Judicial considerando as Habilitações e Divergências recebidas administrativamente, bem como os livros e documentos contábeis das Recuperandas. Após a análise dos créditos e divergências, compete ao Administrador Judicial requerer a publicação do edital contendo a relação de credores a que alude o § 2º do art. 7º, da Lei 11.101/05.

61- Destarte, somente após a publicação do edital do § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 é que restará configurada a possibilidade do credor se insurgir contra a lista de credores, por meio da via judicial, na forma do art. 8º da Lei 11.101/05.

62- Não obstante a inadequação da forma, em razão do princípio da economia processual, a Administração Judicial informa que procedeu à extração de cópias para que as manifestações dos credores sejam avaliadas como habilitação/divergência de crédito em fase administrativa, nos exatos termos determinados pela lei regente.



## VII – DAS PETIÇÕES DOS ENTES PÚBLICOS

63- A União Federal colacionou petição aos IDs nº 9450840513 a 9450834920, em 04/05/2022, pugnando pela intimação das Recuperandas acerca das orientações constantes da sua petição sobre o acesso aos programas de parcelamento e negociação dos débitos tributários federais, que ultrapassam o patamar de R\$ 30 milhões.

64- Já o Município de Juiz de Fora/MG, em petição de IDs nº 9470037605 a 9470047437, colacionada aos autos em 26/05/2022, requereu a habilitação dos seus créditos nestes autos, no importe de R\$ 8.309.752,00 e reforçou o meio de parcelamento, reparcelamento e todo tipo de negociação possível para quitação dos débitos tributários municipais, como prova da regularidade fiscal.

65- Desta forma, a Administração Judicial requer sejam intimadas as Recuperandas para ciência das informações acerca da regularização de seus débitos com a União Federal (IDs nº 9450840513 a 9450834920) e com o Município de Juiz de Fora/MG (IDs nº 9470037605 a 9470047437).

66- Lado outro, em relação ao requerimento do Município de Juiz de Fora/MG de habilitação do seu crédito na presente Recuperação Judicial, a Administração Judicial entende que tal pleito deve ser indeferido uma vez que os créditos tributários municipais não estão submetidos aos efeitos do regime de RJ, a teor do que estabelece o art. 41 da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup>.

## VIII – DA PETIÇÃO DA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

67- As Recuperandas peticionaram sob os IDs nº 9457889110 a 9457883024, de 12/05/2022, informando que em 10 de maio a Edigráfica Gráfica e Editora Ltda. teve o seu serviço de energia completamente interrompido por parte da concessionária Light Serviços de Eletricidade S.A., sob o alegado inadimplemento das faturas de janeiro/2022 e fevereiro/2022, ou seja, com fatos geradores anteriores à recuperação judicial, sendo valores concursais.

68- Requereram a intimação, com urgência, da Light, para que, no prazo máximo de 24h restabeleça o fornecimento do serviço, sob pena de incidência da multa diária já preestabelecida, com posterior majoração, se necessário em caso de descumprimento, conferindo, também, à decisão efeitos de ofício.

69- Na decisão de ID nº 9461985308, proferida em 17/05/2022, esta D. Magistrada reiterou a necessidade de preservação da continuidade da atividade produtiva, a fim de

<sup>1</sup> Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.



possibilitar as condições para a elaboração e execução do plano de recuperação judicial, e determinou a intimação, com urgência, da Light Serviços de Eletricidade S.A., para que se abstenha de promover cortes decorrentes de obrigações com fatos geradores anteriores ao presente feito, devendo restabelecer de forma imediata os serviços eventualmente suspensos no estabelecimento da recuperanda, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) limitada a 30 (trinta) dias.

70- Sob os IDs nº 9497960108 a 9497972754, reiterados aos IDs nº 9498171560 a 9498160809, ambos colacionados aos autos em 10/06/2022, Light Serviços de Eletricidade S/A apresentou petição informando que, diferentemente dos consumidores cativos, que possuem contrato de fornecimento de energia diretamente com a concessionária, a Recuperanda é um consumidor livre, sua energia elétrica é livremente negociada por meio da opção de compra, realizada por meio de contrato firmado com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, e não com a Light.

71- Aduz que em 08/04/2022 recebeu uma notificação pela qual a CCEE solicitou a imediata suspensão no fornecimento de energia à Recuperanda, haja vista a existência de débito em aberto junto ao órgão e, por isso, procedeu ao corte do fornecimento da energia noticiado nos autos. Consigna que após a liminar proferida em 17/05/2022 esclareceu à CCEE que não poderia prosseguir com a suspensão em razão de débitos anteriores ao processamento da presente recuperação judicial e, em observância à determinação deste D. Juízo, procedeu com o restabelecimento do serviço à Recuperanda.

72- Contudo, informa que a CCEE se limitou a responder que, mesmo ciente da decisão proferida nestes autos, não mudaria o seu posicionamento em relação ao desligamento e suspensão do fornecimento de energia à Recuperanda, sob o argumento de que a decisão liminar foi direcionada à Light e não à CCEE, ameaçando a aplicação de penalidade à Light em caso de não acolhimento da solicitação de desligamento.

73- Requer sejam os efeitos da decisão liminar estendidos à CCEE, proibindo-a de prosseguir com o desligamento da Recuperanda de seu quadro associativo e com a suspensão do fornecimento de energia e seja determinado à CCEE que se abstenha de impor qualquer penalidade à Light pela não interrupção do fornecimento de energia à Recuperanda, que se deu em regular cumprimento à decisão judicial proferida nestes autos.

74- Subsidiariamente, requer seja determinado à Recuperanda que regularize, imediatamente, sua situação cadastral perante a Light, passando, assim, a ser cliente cativo e seja deferida a recuperação do consumo pela Light, referente ao período em que a Recuperanda ficou sem contrato.

75- Em face do noticiado nos autos, a Administração Judicial entende pelo acolhimento dos requerimentos da Light, no sentido de estender a decisão liminar à CCEE, de forma a conferir efetividade à decisão proferida por este D. Juízo, proibindo que esta prossiga com o desligamento da Recuperanda de seu quadro associativo e com a suspensão do fornecimento de energia e que se



abstenha de impor qualquer penalidade à Light pela não interrupção do fornecimento de energia à Recuperanda, eis que o fez em regular cumprimento à decisão judicial proferida nestes autos.

**IX – DA PETIÇÃO DA EDIÇÕES SM LTDA.**

76- Em 13/05/2022, fora colacionada aos autos, sob os IDs nº 9458879911 a 9458904944, petição de Edições SM Ltda. requerendo sua habilitação nos autos e pontua que os valores apontados pelas Recuperandas aos IDs nº 9417568211 e 9417568211 sob a rubrica “Fornecimento” não condizem com a realidade, pois se referem a insumo de propriedade da Peticionante e que as Recuperandas deram destinação incerta e não específica.

77- Explica ser editora de livros e material educativo, cujo principal cliente é o Governo, ficando as Recuperandas responsáveis por imprimir as obras produzidas pela Peticionante e, para facilitar a impressão de seus produtos, encaminhava para os parques gráficos das Recuperandas toneladas de papel imune que, utilizados corretamente, permitia a sobra de quantidade suficiente para imprimir pedido extra, se necessário. Por tal razão, esclarecem, as Recuperandas eram obrigadas a prestar contas da quantidade de papel de propriedade da Peticionante que se encontravam sob seus cuidados.

78- Porém, começaram a entregar as encomendas com atraso injustificável, o que gerou preocupação na Peticionante, que tentou inventariar o estoque de seus insumos, mas não obteve sucesso pois, segundo relata, as Recuperandas negaram-lhe acesso ao estabelecimento, o que nunca havia acontecido. Informa que iniciou uma fase de várias conversas e tratativas com as Recuperandas que, neste meio tempo, fechou o parque fabril da Edigráfica, demitiu os funcionários e transferiu seus bens para a sede do grupo na Esdeva, sem comunicar à Peticionante onde teria colocado seus insumos.

79- Complementa que as Recuperandas têm em seu poder 382.485,90 toneladas de papel imune de propriedade da Peticionante. Destaca que o papel é imune, pois a produção de material didático goza do privilégio constitucional da imunidade tributária, que apenas é conferida à empresa que promover seu cadastro perante o RECOPI, que devem prestar contas para quais fábricas os papéis foram destinados.

80- Pondera que o uso indevido de papel imune implica em sonegação fiscal, prejuízos ao Erário, prática de desleal concorrência e multas.

81- Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que as Recuperandas apresentem os documentos contábeis contendo a discriminação pormenorizada, com o apontamento das notas fiscais de entrega de papel imune que a Peticionante fez, e para que corrijam o lançamento feito sob a rubrica “Faturamento” aos IDs nº 9417568211 e 9417568211; caso o valor lançado sob tal rubrica não se refira aos papéis imunes, então, que as Recuperandas prestem esclarecimentos por



escrito e detalhados da destinação que deram a estes papéis; e, caso ainda tenham em seu poder, que promovam a restituição das 382.485,90 toneladas de papel da Peticionante.

82- Diante do relatado e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, requer a Administração Judicial sejam as Recuperandas intimadas para se manifestarem quanto à petição da Edições SM Ltda. protocolada aos IDs nº 9458879911 a 9458904944.

#### **X – DOS PEDIDOS DE RESERVA DE CRÉDITO**

83- Sob os IDs nº 9467927862 a 9467933058, colacionados aos autos em 24/05/2022, houve a juntada de ofício da 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, em referência à Reclamatória Trabalhista nº 0010476-08.2022.5.03.0038, cujo autor é Gutierrez Luiz Galdino Batista, solicitando a reserva de crédito no valor estimado de R\$ 30.700,00.

84- Já aos IDs nº 9470082149 a 9470065573, juntados aos autos em 26/05/2022, consta ofício da 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, em referência à Reclamatória Trabalhista nº 0010345-09.2022.5.03.0143, cujo autor é Elias de Brito Neto, solicitando a reserva de crédito no valor estimado de R\$ 10.439,97.

85- Ressalte-se que o Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região - 2015 (PRV GCR/GVCR 3/2015) trata do procedimento para habilitação de certidões expedidas pela Justiça do Trabalho no CAPÍTULO VIII - EXECUÇÃO CONTRA EMPRESAS EM ESTADO DE FALÊNCIA OU DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em seu art. 143, senão vejamos:

“Art. 143. É assegurado ao Juízo da Vara do Trabalho, no caso de processo trabalhista pendente de julgamento, formular pedidos de reserva de valor diretamente aos Juízos de Falência ou de Recuperação Judicial, na conformidade do disposto no art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/05.”

86- Ainda, consoante o disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/05, “O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria”. Desta forma, a Administração Judicial assevera que irá proceder a reserva dos créditos, tal como determinado pela Justiça Obreira.

#### **XI – DA NECESSÁRIA PUBLICAÇÃO DO EDITAL A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 53 DA LEI 11.101/2005**

87- Do cotejo dos autos, infere-se que em 30/05/2022, sob os IDs nº 9473212209 a 9473212210, as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial, requerendo seja publicado o edital de aviso de recebimento do plano, fixando o respectivo prazo para eventuais



objeções, conforme p. único do art. 53 da LRF. Já aos IDs nº 9473205479 a 9473211712, na mesma data, colacionaram aos autos o PRJ e seus anexos.

88- Na decisão de ID nº 9476592605, proferida em 31/05/2022, esta MM. Juíza entendeu por bem, naquele momento, deixar de designar a publicação do edital de aviso de recebimento do plano, tendo em vista a possibilidade de eventual retificação deste, quando da publicação do edital com a relação de credores, conforme já determinado.

89- Todavia, conforme já relatado pela Administração Judicial em seu relatório de ID nº 9524430671, juntado aos autos em 24/06/2022, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas observou todos os requisitos legais, sendo possível, desde já a publicação do edital de aviso de recebimento do plano.

90- Desta forma, a Administração Judicial pugna pela publicação do edital a que se refere o p. único do art. 53, da Lei nº 11.101/2005.

## **XII – DOS CREDORES QUE INFORMARAM TEREM APRESENTADO DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**

91- A Laurenti Equipamentos para Processamento de Dados Eireli peticionou sob os IDs nº 9507190569 a 9507187635, em 17/06/2022, informando que já apresentou diretamente ao Administrador Judicial sua Divergência de Crédito, mas ainda não obteve resposta sobre a retificação do seu crédito, de modo que peticiona nos autos para resguardar e ressalvar seus direitos e interesses na presente Recuperação Judicial.

92- Da mesma forma, a BB Tecnologia e Serviços S.A., em petição colacionada aos ID nº 9512421823, em 20/06/2022, informa que apresentou divergência à Administração Judicial, mas que até a presente data não recebeu a confirmação da retificação do seu crédito, por isso peticiona para resguardar e ressalvar seus direitos e interesses na presente Recuperação Judicial.

93- E também a Pires Advogados Associados, na petição de ID nº 9516975534, juntada aos autos em 22/06/2022, informa que apresentou aos administradores judiciais divergência em relação à classe e ao valor do crédito anotado na relação de credores, mas que até a presente data não houve deliberação dos AJs, servindo sua petição para informar e resguardar e ressalvar seus direitos.

94- Acerca do exposto, a Administração Judicial esclarece que, a teor do que preleciona o §2º, do art. 7º, da Lei nº 11.101/2005, a relação de credores da AJ será apresentada no prazo legal, após análise da contabilidade das Recuperandas, ocasião em que serão apresentadas notas explicativas acerca do acolhimento ou rejeição de todas habilitações/divergências recebidas.

## **XIII – DA PETIÇÃO DAS RECUPERANDAS**

95- As Recuperandas peticionaram sob os IDs nº 9473211866 a



9481339307, em 03/06/2022, informando que foram científicadas, via Notificação Extrajudicial, que a sociedade Santillana Del Pacífico S.A. de Ediciones promoveu o pagamento de valores devidos ao Grupo Esdeva à Editora Moderna Ltda., empresa pertencente ao seu grupo econômico, para liquidar dívida submetida aos efeitos da recuperação judicial.

96- Esclarecem que tanto a Santillana Chile quanto a Moderna e a Santillana Brasil são parceiras do Grupo Esdeva e, em razão do surgimento de desavenças contratuais, formalizaram em janeiro/2022 um acordo, por meio do qual a Esdeva e a Edigráfica reconheceram dever à Moderna e à Santillana Brasil o valor de R\$ 5.711.219,47 e a Santillana Chile reconheceu dever à Esdeva o montante de US\$ 1.043.526,34. Destacam que não conseguiram arcar com o acordo, sendo o valor da Moderna habilitado na relação de credores, na classe dos credores quirografários, pelo importe de R\$ 5.727.324,92.

97- Desta forma, requerem a intimação da Editora Moderna Ltda. para que, no prazo de 72h, devolva à Esdeva o valor indevidamente recebido da Santillana Chile no dia 20/04/2022, no total de US\$ 1.043.526,34, sob pena de violação aos princípios do *par conditio creditorum*, da isonomia entre credores e da preservação da empresa, fixando-se multa diária de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento.

98- Ainda, destacam que recentemente se depararam com determinados bens em desuso e que geram expressivos custos relativos à guarda e manutenção, destacando que hoje há uma série de equipamentos e máquinas que não estão sendo empregados na operação e que estão sujeitos à constante depreciação. Destacam que a alienação de bens inservíveis é a solução mais adequada para a maximização das receitas e preservação de ativos e que a venda do referido maquinário pode significar a arrecadação de cerca de R\$ 6.000.000,00.

99- Esclarecem que a alienação desse ativo não implicará em quaisquer prejuízos aos credores, vez que a receita obtida será revertida para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e para recomposição do fluxo de caixa necessário à manutenção das atividades das Recuperandas, com a respectiva prestação de contas à Administração Judicial.

100- Pontuam o que estabelece o art. 66 da LREF e pugnam pela intimação da Administração Judicial para que se manifeste acerca do pedido de alienação do maquinário de propriedade da Edigráfica e, ato contínuo, autorize a alienação dos referidos bens descritos nos laudos anexos.

101- Em resposta ao pedido apresentado pelas Recuperandas para que a Editora Moderna devolva à Esdeva o valor indevidamente recebido da Santillana Chile no dia 20/04/2022, no total de US\$ 1.043.526,34, a Editora Moderna e Santillana Educação Ltda, em ID 9524044818, explicaram que a relação obrigacional existente entre as Peticionantes e as Recuperandas vincula-se ao envio de insumos de propriedade das Requerentes para industrialização por encomenda pelas



Recuperandas.

102- Diante disto, esclareceram que inexistem relações creditícias, mas sim de direito real de seqüela, uma vez que os papéis entregues às Recuperandas para industrialização são de propriedade plena das Requerentes, razão pela foi apresentada Divergência de Crédito administrativa, para fins de exclusão do crédito listado pelas Recuperandas em favor das Requerentes.

103- Por fim, não obstante tratar-se de matéria a ser discutida no âmbito administrativo, na fase de verificação de créditos, diante da manifestação das Recuperandas, bem como da inexistência de relação creditícia existente entre as Requerentes e Recuperandas, foi requerida, dentre outras questões: i) a exclusão do crédito listado em favor da EDITORA MODERNA; ii) o indeferimento do pedido das Recuperandas constante de ID 9473211866, no que tange a intimação da EDITORA MODERNA para devolver à ESDEVA os valores pagos pela EDITORA SANTINELLA, uma vez que tal conduta configuraria em violação ao princípio da isonomia entre credores; e iii) a intimação dos credores e da Administração Judicial acerca dos indícios de inviabilidade econômica das Recuperandas.

104- Diante do relatado pelas partes, esta Administração Judicial entende que, apesar de ter sido relacionado um crédito no importe de R\$ 5.727.324,92 para a Editora Moderna, eventuais pagamentos de clientes feitos a empresas diferentes da efetiva credora, como no caso narrado pela Recuperanda Esdeva, ou ainda o direito de seqüela de bens em razão de prestação de serviços, devem ser discutidos em ação própria, não podendo ser objeto de discussão no palco da Recuperação Judicial.

105- A igualdade entre credores seria lesada se as Recuperandas tivessem adiantado o pagamento à Editora Moderna, o que não aconteceu. Observa-se, pelas alegações das Recuperandas um terceiro teria quitado o valor que seria devido à Recuperanda, de forma equivocada, persistindo o direito de recebimento do crédito pelas Recuperandas, que devem buscar os meios adequados para receberem seu crédito. Por sua vez, nas alegações da Editora Moderna e Santillana Educação Ltda, que aparentam serem mesmo grupo econômico, pela análise da documentação anexadas aos autos trata-se de retenção indevida de insumos de sua propriedade, inexistindo relação creditícia.

106- Desta forma, a princípio, requer sejam indeferidos os pedidos das Recuperandas de intimação da Editora Moderna Ltda. para devolução de valores, devendo as Recuperandas buscarem a via própria para perseguirem seu crédito em face da Santillana Chile, devendo as empresas Editora Moderna e Santillana Educação Ltda, aguardarem a verificação de crédito em andamento pela Administração Judicial, quanto à exclusão do crédito listado em seu favor.

107- Lado outro, em relação ao pedido de alienação de ativos permanentes, verifica-se dos laudos colacionados ao ID nº 9481397505, que se pretende alienar equipamentos de propriedade da Trade Business Participações Ltda., no importe de R\$ 795.056,80, e de propriedade da Edigráfica Gráfica e Editora Ltda., no importe de R\$ 5.300.000,00.

108- Acerca do equipamento da *Trade Business* Participações Ltda., o



engenheiro civil avaliador destaca que “apesar do tempo de paralisação da empresa, o equipamento do Parque Industrial se encontra em bom estado de conservação, mas serão necessárias manutenções, para que fiquem aptas para a sua utilização novamente.” A mesma observação é feita em relação aos equipamentos de propriedade da Edigráfica Gráfica e Editora Ltda.

109- Destaca-se não haver a indicação, nos laudos de avaliação, de que sobre os bens a que se pretende a alienação recaia direito real de garantia.

110- Sobre o pedido das Recuperandas, estabelece o art. 66 da Lei nº 11.101/2005 que:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor **não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante**, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, **salvo mediante autorização do juiz**, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

(...)

§ 4º O disposto no caput deste artigo **não afasta a incidência do inciso VI do caput e do § 2º do art. 73 desta Lei**. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

111- Sobre o tema, o Professor Marcelo Sacramone pontua:

“A alienação de bens integrantes do ativo não circulante poderá ser percebida como imprescindível, no caso concreto, para a continuidade do desenvolvimento de sua empresa. Diante de uma situação comum de falta de capital de giro da recuperanda, a alienação de uma parte de seus ativos não circulante pode se revelar como a única forma de a recuperanda obter capital para conseguir suportar a manutenção de sua atividade até que a composição com os seus credores possa ser realizada.

A alienação dos ativos não circulantes poderá ser realizada por aprovação no plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores ou, antes ou depois dessa Assembleia e mesmo sem previsão no plano de recuperação, por decisão judicial.

Para essa decisão judicial, haverá manifestação prévia do Comitê de Credores, se houver, ou do administrador judicial em sua ausência, embora essas manifestações não sejam vinculantes ao juízo. Despeito da alteração da redação do dispositivo, condicionam-se a alienação e a oneração de bens do ativo permanente à autorização judicial o que, portanto, exige que haja evidente utilidade da alienação ou oneração para o desenvolvimento da empresa.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. – 3. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. Pág. 375)

112- Deste modo, deve-se verificar a utilidade da alienação dos bens para o desenvolvimento das devedoras, sem que isso implique no esvaziamento patrimonial das empresas, em observância ao que estabelece o art. 73, VI, da Lei nº 11.101/2005.



113- No que tange à utilidade da venda dos bens, ela se sobressai do cotejo dos autos que, neste estágio, demonstra as diversas dificuldades que vêm enfrentando as Recuperandas para manter suas atividades, com dificuldades com parceiros comerciais, no fornecimento de serviços básicos e até mesmo no pagamento de aluguéis.

114- E ainda mais, no caso da Edigráfica especificamente, conforme consta no tópico IV da presente peça, fora constatado na inspeção realizada que a empresa está com as atividades paralisadas, com diversos equipamentos paralisados, sendo desmontados e embalados. Ou seja, resta latente que os bens a que se pretende alienar, no momento sequer estão sendo utilizados pelas Recuperandas – o que restou destacado inclusive no laudo de avaliação -, e a manutenção deles pelas devedoras trará gastos e nenhum proveito econômico, o que não coaduna com o objetivo da Recuperação Judicial, estampado no art. 47 da Lei 11.101/2005.

115- Em relação ao esvaziamento patrimonial, estabelece a LRF, no §3º, do art. 73, que se considera substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações.

116- No caso em tela, deve-se observar inicialmente que ainda não foi autorizada a consolidação substancial das empresas em Recuperação Judicial.

117- Em relação à *Trade Business*, a alienação pretendida é do único bem constante do seu ativo, conforme extrai-se do Laudo de Avaliação de Ativos de ID nº 9473214208, embora não possua atualmente credores concursais, essa venda poderá causar prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas, em detrimento ao que estabelece o art. 73, VI, da LRF.

118- Já no que tange à Edigráfica, esta pretende a alienação de bem avaliado em R\$ 5.300.000,00, sendo que o Laudo de Avaliação de Ativos colacionado com o PRJ, aponta que os ativos da devedora remontam o importe de R\$ 6.647.377,52 (Parque Industrial), R\$ 973.851,30 (Máquinas e Equipamentos), R\$ 202.710,89 (Móveis e Utilidades), R\$ 96.386,11 (Equipamentos de Informática) e R\$ 3.888,00 (Equipamentos de Segurança), o que perfaz R\$ 7.924.213,82. Dessa forma, verifica-se que a alienação pretendida implica em uma perda de quase 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio.

119- Para além disso, verifica-se do Plano de Recuperação juntado aos autos (ID nº 9473212514), que a Cláusula 6.1.2, prevê que os bens compõem o maquinário da Edigráfica foram ofertados em garantia ao pagamento dos credores trabalhistas. Assim, a autorização da venda do bem pretendido poderia esvaziar a garantia prestada no PRJ.

120- Desta forma, requer sejam intimadas as Recuperandas para esclarecerem e comprovarem se a venda do bem da Trade Business não causará prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas; bem como se a venda dos bens da Edigráfica



não irá esvaziar a garantia prestada ao pagamento dos credores trabalhistas, nos termos do PRJ juntado nos autos e se outros bens serão ofertados para suprir a garantia prevista no PRJ.

#### XIV – DOS PEDIDOS

121- Em face do exposto, requer a V. Exa.:

- a) Sejam novamente intimados os bancos Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S.A., ante a inexistência de notícia nos autos de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento, para o cumprimento integral da decisão de ID nº 9107883091, sob pena de aplicação da multa diária já fixada por este D. Juízo;
- b) Sejam intimadas as Recuperandas para demonstrarem detalhadamente, por meio de extratos bancários, os valores que foram indevidamente bloqueados pela Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S.A.;
- c) Sejam intimadas as Recuperandas a juntarem nos autos, tão logo ocorra, a alteração do contrato social da Edigráfica Gráfica e Editora Ltda., quando da alteração do seu endereço;
- d) Sejam intimadas as Recuperandas para comprovarem a situação das tratativas acerca do contrato de aluguel firmado com Metroprint Indústria de Formulários Ltda. e Metrolabel Indústria de Rótulos e Embalagens Ltda.;
- e) Sejam intimadas as Recuperandas para que esclarecerem a situação da filial da Esdeva Indústria Gráfica Ltda., apresentando a alteração contratual caso esteja sendo desativada ou mudando de endereço e juntarem aos autos as alterações contratuais que modificam os endereços das Recuperandas SMA Investimentos Ltda. e *Trade Business* Participações Ltda., devidamente registradas na JUCEMG;
- f) Sejam as Recuperandas intimadas para ciência do que informado pela CEMIG aos IDs nº 9470703897 a 9470705894;
- g) Sejam intimadas as Recuperandas para ciência das informações acerca da regularização de seus débitos com a União Federal (IDs nº 9450840513 a 9450834920) e com o Município de Juiz de Fora/MG (IDs nº 9470037605 a 9470047437);
- h) Seja indeferido o requerimento do Município de Juiz de Fora/MG de habilitação do seu crédito na presente Recuperação Judicial uma vez que os créditos tributários municipais não estão submetidos aos efeitos do regime de RJ, a teor do que estabelece o art. 41 da Lei nº 11.101/2005;



- i) Sejam acolhidos os requerimentos da Light, no sentido de estender a decisão liminar à CCEE, de forma a conferir efetividade à decisão proferida por este D. Juízo, proibindo que esta prossiga com o desligamento da Recuperanda de seu quadro associativo e com a suspensão do fornecimento de energia e que se abstenha de impor qualquer penalidade à Light pela não interrupção do fornecimento de energia à Recuperanda, eis que o fez em regular cumprimento à decisão judicial proferida nestes autos;
- j) Sejam as Recuperandas intimadas para esclarecerem a questão posta pela Edições SM Ltda. aos IDs nº 9458879911 a 9458904944;
- k) Seja publicado o edital a que se refere o p. único do art. 53, da Lei nº 11.101/2005;
- l) Seja esclarecido aos credores especificados no item XII da presente petição que, a teor do que preleciona o §2º, do art. 7º, da Lei nº 11.101/2005, irá apresentar sua relação de credores no prazo de 45 dias após o prazo para os credores apresentarem suas habilitações e divergências de crédito, quando finalizada a verificação dos créditos administrativa, oportunidade em que apresentará notas explicativas acerca do acolhimento ou rejeição de todas habilitações/divergências recebidas tempestivamente;
- m) Seja indeferido o pedido das Recuperandas de intimação da Editora Moderna Ltda. para devolução de valores, uma vez que apesar de ter sido relacionado um crédito no importe de R\$ 5.727.324,92 para a Editora Moderna, eventuais pagamentos de clientes feitos a empresas diferentes da efetiva credora, como no caso narrado pela Recuperanda Esdeva, ou ainda o direito de sequela de bens em razão de prestação de serviços, devem ser buscadas vias próprias para perseguirem seu crédito em face da Santillana Chile, não podendo ser objeto de discussão no palco da Recuperação Judicial;
- n) Sejam intimadas as Recuperandas para esclarecerem e comprovarem se a venda do bem da *Trade Business* não causará prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas; bem como se a venda dos bens da Edigráfica não irá esvaziar a garantia prestada ao pagamento dos credores trabalhistas, nos termos do PRJ juntado nos autos;
- o) Seja cadastrado o advogado Dr. Felipe Gonçalves dos Santos, OAB/SP 278.929, para os requerentes Antecipa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial (IDs nº 9442655320 a 9442644782 e ID nº 9487862359), Genova Fundo de Investimento em Direitos Creditórios



Não Padronizados (IDs nº 9442666298 a 9442666016 e ID nº 9487859254) e Unimar Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (IDs nº 9442660387 a 9442666862 e ID nº 9487839974); a inclusão da União Federal como terceira interessada no feito, representada por sua Procuradoria (IDs nº 9450840513 a 9450834920); Dr. Eduardo Landi De Vitto, OAB/MG 160.924, para a Atacado Papelex Ltda (ID nº 9512217439); e Dr. Vinicius Dasinger Bittencourt, OAB/RJ 130.820 e Dra. Mônica Silva Cruz, OAB/RJ 95.797, para BB Tecnologia e Serviços S.A.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2022.

**PAOLI BALBINO & BARROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

